



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720230/2018-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.437 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente RENATO MARCOS RAMOS - MERCEARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do Fato Gerador: 01/05/2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCAMINHO.

Comprovada a prática do crime de descaminho, procede-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do art. 29, VI, ", § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 76, IV, "f", §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o ADE e a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 7ª Turma da DRJ/BSB na sessão de 28 de fevereiro de 2019 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para determinar a manutenção da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/05/2016 e impedimento à opção nova opção pelo regime diferenciado pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, em virtude da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

I – Do Despacho Decisório

2. Contra a contribuinte, foi lavrada Representação para Exclusão do Simples Nacional, sob os seguintes fundamentos:

Os Policiais Civis de José Bonifácio compareceram no estabelecimento comercial RENATO MARCOS RAMOS – MERCEARIA – ME onde encontraram no seu interior as mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, portanto, em desacordo com a legislação vigente configurando, em tese, crime de contrabando/descaminho.

As referidas mercadorias foram recebidas pela SAPOL da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em 12/05/16, através do Ofício nº 957 – B.O. 802/2016, e foi lavrado em 13/07/17 o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700 / EAD000041/2017, originando assim o Processo Administrativo Fiscal nº 10811.720496/2017-05.

A pena de perdimento das mercadorias foi aplicada conforme Ato Declaratório de Perdimento, em desfavor da referida empresa, no processo acima mencionado, na data de 31/01/18, confirmando assim a imputação da Infração Aduaneira à mesma.

3. A partir do resultado do processo supra citado, foi proferido o Despacho Decisório Saort Nº 284/2018, com fulcro no art 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006 e Ato Declaratório Executivo nº 144/2018 de 03/08/18.

II – Da Impugnação do ADE DRF/SJR nº 144/2018, de 3/08/2018.

4. Em relação ao ADE, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que se fundamenta exclusivamente na alegação de que não vendia cigarros contrabandeados e que não seria “razoável” ser excluída do Simples por algo que não fez.

5. Pugna pela imparcialidade do julgador para mantê-lo no regime do Simples, vez que acredita não haver provas de comercialização dos cigarros, objeto de descaminho.

III – Da Decisão Recorrida

6. Ao analisar o caso, o julgador *a quo* entendeu que:

- a) Da análise do anexo do referido ‘Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, verifica-se que consta discriminado como mercadorias apreendidas no estabelecimento do manifestante a quantidade de 1.530 maços de cigarros estrangeiros, no valor total de R\$ 7.665,30 o que configura o intuito de comercialização;
- b) Apesar da contribuinte alegar que não há provas de que houve comercialização de cigarros contrabandeados em seu estabelecimento, em declaração à Polícia Civil do Estado de São Paulo, registrada no Boletim de Ocorrência nº 802/2016, folha 16 dos autos, o próprio Renato Marcos Ramos declarou que “*há pouco tempo é que começou a vender cigarros procedentes daquele país*” [Paraguai];
- c) Assim, ante a conduta típica da contribuinte, impõe-se a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, nos termos do inciso VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/ 2006.

IV – Do Recurso Voluntário

7. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando todos os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 144/2018 de 03/08/18 a partir de 01/05/2016 e com impedimento à opção nos 3 anos-calendários seguintes, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

3. A defesa da Recorrente funda-se exclusivamente no argumento de que não há provas contra ela de que comercializava mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

4. No entanto, tal argumento já foi consistentemente afastado pela decisão *a quo*, conforme transcrevo abaixo:

Consta da ‘Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional’ de fls. 2 a 3, que os Policiais Cíveis de José Bonifácio compareceram no estabelecimento comercial RENATO MARCOS RAMOS – MERCEARIA – ME onde encontraram no seu interior as mercadorias de procedência estrangeira, sem prova de introdução regular no país, portanto, em desacordo com a legislação vigente, configurando, em tese, crime de contrabando/descaminho.

Em decorrência da apreensão mencionada na representação retro, a EAD – Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – SP lavrou em 13/07/2017 o ‘Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/EAD000041/2017 (cópia de fls. 10 a 14).

Da análise do anexo do referido ‘Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, verifica-se que consta discriminado como mercadorias apreendidas no estabelecimento do manifestante a **quantidade de 1530 maços** de cigarros estrangeiros, no valor total de R\$ 7.665,30.

Apesar da contribuinte alegar que não há provas de que houve comercialização de cigarros contrabandeados em seu estabelecimento, em declaração à Polícia Civil do Estado de São Paulo, registrada no Boletim de Ocorrência nº 802/2016, folha 16 dos autos, o próprio Renato Marcos Ramos declarou que “há pouco tempo é que começou a vender cigarros procedentes daquele país”, conforme destacado abaixo: (grifo desta relatora)

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 5 dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, nesta cidade de JOSE BONIFACIO, Estado de São Paulo, na sede da DEL.POL.JOSE BONIFACIO, onde presente se achava o Exmo Sr Dr LUCIANO DE SIQUEIRA BRACCI, Delegado de Polícia respectivo, comigo Escrivã de seu cargo ao final nomeado e assinado, comparece **RENATO MARCOS RAMOS**, filho de APARECIDA ALBANEL RAMOS e JOSE RAMOS SOBRINHO, com 42 anos, estado civil Casado, de nacionalidade , natural de S.BERNARDO DO CAMPO -SP, de profissão COMERCIANTE, residente e domiciliada à Empresa: RUA JOÃO FACHIN - 1785, no bairro PRIMAVERA II, na cidade JOSE BONIFACIO - SP . Sabendo ler e escrever, **declarou que:** Informa que é proprietário do estabelecimento comercial denominado Conveniências Da Hora, localizada na Rua João Fachin, 1775, Jd. Primavera II, nesta cidade. Nesta data encontrava-se em sua residência, quando foi comunicado por um policial civil desta Unidade que iriam proceder buscas no seu estabelecimento, busca esta efetuada através de Mandado de Busca expedido pelo MM. Juiz de Direito da comarca local. Foi efetuado buscas e encontraram alguns maços de cigarros no estabelecimento, alegando o declarante que tais cigarros **são originários do Paraguay** e não possui nota fiscal dos mesmo, **alegando que os adquire de um indivíduo que por lá passa de vez em quando, vendendo tais cigarros.** Não sabe dizer o nome de tal pessoa, nem tampouco apelido, o qual chega com um veículo VW Gol . Que, havia mais um pouco de pacotes guardados em sua casa, os quais também foram apreendidos vários pacotes de cigarros. Que, nunca buscou cigarros diretamente no Paraguay, alegando que **há pouco tempo é que começou a vender cigarros procedentes daquele país.** Soube que houve uma denúncia de que seu funcionário Leonardo estaria vendendo drogas, mas, **alega o declarante que nunca percebeu nada e que não há comércio de entorpecentes em seu estabelecimento.** Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

Ademais, corrobora com o depoimento do contribuinte, para a caracterização de comercialização de mercadoria contrabandeada, a grande quantidade de cigarro contrabandeado encontrada pela polícia civil, que totalizou 1.530 maços.

5. E mais, ainda que não tenha havido explícita comercialização das mercadorias, é fato que as mesmas se encontravam em estabelecimento comercial da Recorrente para venda.

6. Ressalta-se que, nos termos do art. 334 do Código Penal¹, o crime de descaminho praticado no exercício de atividade comercial se consuma quando pela venda, exposição à venda **ou manutenção em depósito** de mercadoria estrangeira que introduziu

¹ Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

(...)

§ 1o Incorre na mesma pena quem:

(...)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

clandestinamente no país ou que importou de forma fraudulenta ou clandestina – sem o devido recolhimento dos tributos.

7. Portanto, mesmo que não tenha havido explícita comercialização das mercadorias em comento, restou evidenciada a prática do crime, inclusive com a confissão do próprio Sr. Renato que comercializava cigarros oriundos do Paraguai e que não possuía as notas fiscais de compra dos mesmos.

8. O argumento de que a exclusão do Simples seria desarrazoada e desproporcional em virtude de tal prática, também não merece acolhida, vez que a lei é expressa ao demandar a exclusão de ofício de contribuintes do Simples Nacional que comercializarem mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos do art. 29, VII e parágrafo 1º da LC 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

9. Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu